Câmara Municipal de
PALMEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
ANTEPROJETO DE LEI Nº 6/2021
PROTOCOLO Nº 482/2021
DATA: 4/6/2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

**ANTEPROJETO DE LEI Nº 6 /2021**

**Dispõe sobre a realização de registro de nascimento e emissão de cartão do SUS aos recém-nascidos, ainda na maternidade, e dá outras providências**

**Art. 1º** Os hospitais e/ou maternidades do Município de Palmeira, deverão efetuar o registro do nascimento e emitir o respectivo cartão do SUS do recém-nascido, antes que este deixe o hospital/maternidade, sempre que seus responsáveis requererem e desde que apresentem os documentos legalmente exigis.

**Art. 2º** Sempre que possível, o hospital e/ou maternidade realizará junto ao SUS o agendamento do primeiro exame do recém-nascido, antes da saída do hospital/maternidade, comunicando aos responsáveis a data, hora e local para realização do exame.

**Art. 3º** O Município, por meio da Secretaria de Saúde, poderá celebrar Convênio ou outro ato legalmente estabelecido, a fim de dar cumprimento a esta lei; bem como deverá regulamentar a sua execução, atendendo aos critérios da lei nacional nº 6.015/73.

**Art. 4º** Eventuais despesas decorrentes da execução desta lei serão pagas por dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 02 de junho de 2021.

**ODAIR SANSON JUNIOR**
**Vereador**

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma pretensão que atende aos anseios da população em geral. A finalidade do projeto é possibilitar que o recém-nascido possa sair da maternidade/hospital já com seu registro de nascimento e sua carteira do SUS, reforça ainda que o cartão SUS, a qual é de extrema importância para o bebê, pois somente através dele é possível fazer determinados procedimentos/testes/exames.

O requerimento do registro de nascimento e do cartão do SUS deverá ser requerido pelos responsáveis do recém-nascido, conforme as regras determinadas pelo Poder Executivo.

Estabelece a lei nacional nº 6.015/1973 (redação incluída pela Lei nº 13.484, de 2017):

*Art. 54 (...) § 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento.*

Muitos pais, principalmente àqueles residentes na área rural, encontram dificuldade na realização dos primeiros exames do recém-nascido, tendo em vista a necessidade de ir até o cartório, de providenciar documentos, de agendar exames, etc. Desta forma, o objetivo da norma é a proteção da saúde do recém-nascido, visto que a execução desses procedimentos ainda no hospital permitirá a rápida realização dos exames, servirá como prevenção de anomalias e detecção precoce de quaisquer problemas.

A presente pretensão não gera grandes despesas para o município e a execução da lei poderá ser realizada por servidores da própria administração pública ou por profissionais do hospital/maternidade, conforme acordado.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 02 de junho de 2021.

**ODAIR SANSON JUNIOR**
**Vereador**